Fl. nº 173/2018

À

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de São José do Herval

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA

Referência nº: Tomada de Preços nº 03/2018

Data da abertura da sessão: 07 de Agosto de 2018.

A Empresa **PFG Poços Artesianos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.250.019/0001-38, inscrição estadual 138/0045980, com sede na Avenida Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo, CEP 99950-000, na cidade de Tapejara - RS, neste ato representada pela Sra. Vaneila Parisotto, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 008.082.519-29, residente na Rua Padre Anchieta, 411, centro, na cidade de Tapejara/RS, na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 Inciso I Alínea "a", vem interpor **Recurso Administrativo**, conforme fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

- **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Comissão de Licitações que julgou inabilitada a licitante PFG Poços Artesianos Ltda, apresentando abaixo as razões de sua habilitação:

Após análise da documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão de Licitações julgou equivocadamente inabilitada a empresa PFG Poços Artesianos Ltda, por não atendimento ao item 3.1 letras "f" e "g".

De acordo com o edital item 3.1 – Para habilitação o licitante deverá apresentar no envelope n° 1:

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) ou visto do mesmo, no caso de licitante não sediado no Estado;

b) Comprovante do registro do Responsável Técnico do licitante pelo objeto junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), bem como comprovante do profissional estar ligado à empresa licitante.

Inicialmente, cumpre salientar que o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo texto pedimos vênia para transcrever:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> .....

Fl. nº 174/2018

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure <u>igualdade de condições a todos os concorrentes,</u> com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disto, o art. 3º da Lei 8.666/93 abaixo exposto, também manifesta em relação a exigências exacerbadas na fase de habilitação.

Lei 8.666/93 – Artigo 3º

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do cotejo entre os dispositivos constitucionais supra transcritos, verifica-se que o edital os afronta, uma vez que fixa como condições habilitatórias exigências exacerbadas que, se mantidas, acabarão por onerar demasiadamente as licitantes, o que, via de regra, ocasionará uma condição de desigualdade entre elas:

1. **<u>Da regularidade quanto a exigência de pluralidade de inscrições junto a Conselhos de Classe diversos</u>**

O item 3.1, mais precisamente sua alínea B) e F) do presente Edital que trata dos documentos para Habilitação, traz obrigatoriedade do licitante em comprovar a inscrição a dois Conselhos de Classe distintos, conforme o seguir transcrito:

B) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, CREA, devendo possuir Engenheiro Civil e Geólogo ou Eng. De Minas devidamente habilitados;

F) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) ou visto do mesmo, no caso de licitante não sediado no Estado;

Ocorre que o referido subitem esta restringindo a participação das empresas no certame, habilitando somente empresas detentoras de registros junto a dois conselhos de classe distintos, o que é vedado pela Lei 8.666/93,bem como pela Constituição Federal.

Ora, as imposições limitatórias contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao principio da isonomia e ao caráter competitivo do certame licitatório, posto que reduz a tal ponto as empresas autorizadas a dele participar onde pouquíssimas candidatas estarão aptas a efetuarem sua habilitação, alijando diversas concorrentes a participação no pertinente certame, bem como denotando-se, **<u>verdadeiro favorecimento, uma vez que não existe</u>**

razão para que uma empresa efetue registros em entidades de classe diferente do pertinente a seu contrato social pois a finalidade da pessoa jurídica é que determina o registro da empresa no conselho profissional competente.

Assim, tal clausula extrapola os ditames da Lei de Regência, cujo excessivo e desnecessário rigor acaba por afastar da concorrência possíveis proponentes, transmudado, dessa sorte, de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras que lhe são prejudiciais, diversamente do que objetiva a Administração.

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1° da Lei n° 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

> **Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No mesmo entendimento existe a apresentação da Lei 8.666/93 abaixo transcrita:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
>
> **§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional, no caso da PFG Poços Artesianos, junto ao CREA, pois sua atividade básica é Perfuração e construção de poços de água.

Conforme orientação jurisprudencial efetuada pela ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do recurso especial n° 496.149/RJ(DJU15.08.05):

> Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos a até extorsões por parte de entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. **Assim considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto as profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante.**

Fl. nº 176 /2018

Também a Constituição Federal no art. 5º, inciso XX, veda a compulsoriedade de associação.

As referidas "exigências", demonstra-se claramente a preferencia entre os licitantes em razão da circunstâncias irrelevantes, o que é vedado pelo inciso I do § 1º. Do art. 3.º da Lei nº 8.666/93.

A respectiva investida deve ser rechaçada, visto só ocorrer obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho de Classe competente para fiscalizar a atividade preponderante de cada empresa.

No presente edital verificamos que o objeto licitado apresenta natureza voltada a empresa especializada em Rede de Abastecimento de Água, motivo pelo qual o CREA é o órgão afeto para a referida fiscalização, sendo desnecessária a exigência de pluralidade de inscrições.

É impossível exigir das empresas uma pluralidade de inscrições, ou seja, considera-se o objeto a ser executado e se define sua natureza principal ou essencial, portando a empresa deverá promover o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal de contratação.

Cabe ainda ressaltar que a empresa apresentou os itens "f" e "g" solicitados através de contrato de prestação de serviço.

DO PEDIDO

Com todas as razões expostas acima, requer-se, como forma de observância aos preceitos legais:

a) Que seja dado PROVIMENTO ao referido Recurso Administrativo, observando os fundamentos jurídicos apresentados, **declarando a empresa PFG Poços Artesianos Ltda habilitada** para prosseguir no referido certame, por não atender exigências do Edital.

Sem mais, pede-se deferimento.

Tapejara/RS, 14 de Agosto de 2018.

Vaneila Parisotto

PFG Poços Artesianos Ltda
CNPJ: 13.250.019/0001-38
Vaneila Parisotto
CPF: 008.082.519-29
Representante Legal.

VANEILA PARISOTTO
Sócia Proprietária
Administradora

13.250.019/0001-38
PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA
Av. Dom Pedro II, 245
CEP: 99950-000 - Tapejara - RS
Fone: (54) 3344.2121